

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.452/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000208054-61
Recurso de Revisão: 40.060137916-93
Recorrente: Cristalfrigo Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.
IE: 062156141.00-97
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Célio Marcos Lopes Machado/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1) falta de recolhimento do ICMS operação própria, no período de 1º de dezembro de 2008 a 31 de outubro de 2013, em face da descaracterização de não incidência, em razão dos destinatários não se enquadrarem como armazém geral ou depósito fechado da própria Contribuinte ou por ser armazém-geral localizado em outra Unidade da Federação, nos termos do art. 7º, inciso IX da Lei n.º 6.763/75:

2) falta de destaque do ICMS/ST devido nas operações, em decorrência da utilização indevida da não incidência prevista no art. 7º inciso IX da Lei n.º 6.763/75, responsabilidade decorrente do art. 63 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 1º de dezembro de 2008 a 31 de maio 2011 e do art. 12 e subitens 43.2.41 a 42.3.44 da Parte 2 do Anexo XV, todos do RICMS/02, a partir de 1º de junho de 2011.

Exigências fiscais de ICMS e da Multa de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei n.º 6.763/75.

Da Decisão Recorrida

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.783/15/1ª (fls. 583/605), em preliminar e à unanimidade rejeitou a arguição de nulidade do lançamento e indeferiu o pedido de prova pericial. No mérito, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito tributário efetuada pela Fisco às fls. 253/259, devendo-se ainda considerar na apuração do crédito tributário, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG:

- em relação à irregularidade 1 (falta destaque do ICMS operação própria): excluir as exigências relativas às notas fiscais de CFOP 5.905 emitidas para o destinatário Karla Patrícia Lessa Paim - CNPJ 03.203117/0001-60, no mês de novembro/09, nas quais houve destaque do ICMS; e, ainda, para considerar na apuração do crédito tributário I) o crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido na saída em operação interestadual, conforme prevê o RET 009/2010, no seu período de vigência (de julho de 200 a julho de 2012); II) o crédito presumido, nos termos do disposto no art. 75, inciso IV, alíneas “a” e “b” do RICMS/02 em relação às operações internas, uma vez que foi atendido o disposto no § 2º do mesmo artigo;

- em relação à irregularidade 2 (falta de destaque do ICMS/ST): devem ser abatidos nos valores ICMS substituição tributária, os valores relativos ao ICMS operação própria exigidos no item anterior.

Ficou vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro que julgava improcedente o lançamento. Na oportunidade, pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. José Antônio Santos Rodrigues e, pela então Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Célio Marcos Lopes Machado.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão n.º 21.786/15/1ª (fls. 583/605) e no voto vencido de fl. 606.

Do Recurso

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 609/639, em síntese, apresentando os argumentos seguintes:

- a decisão recorrida reconheceu válida a cobrança de ICMS mesmo sem a ocorrência do fato gerador do imposto e considerou válida a cobrança de ICMS/ST em um caso que não houve, e nem poderia haver, operação subsequente, já que a própria decisão recorrida reconhece que a remessa foi para depósito;

- cita os arts. 163, inciso II e 165, inciso I do RPTA/MG;

- a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 21.786/15/1ª considerou que a conduta da Recorrente contrariou a não incidência prevista no art. 7º, inciso IX da Lei n.º 6.763/75, mantendo a cobrança de ICMS e ICMS/ST nas remessas realizadas;

- contudo, ao mesmo tempo em que a decisão recorrida aplicou literalmente o art. 7º, inciso IX da Lei n.º 6.763/75, negou vigência ao art. 5º da mesma lei;

- os dispositivos devem ser interpretados sistematicamente;

- as hipóteses de não incidência previstas na legislação, além de explicativas, instituem alguns requisitos para que o Estado não perca o controle sobre as diversas operações realizadas pelo contribuinte;

- o objetivo é claramente evitar que operações com incidência sejam dissimuladas para diminuir a tributação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tanto as normas de não incidência como de suspensão do imposto, uma vez descumpridas, criam uma presunção legal relativa de ocorrência do fato gerador e essa presunção pode ser ilidida pelo contribuinte por todos os meios de prova;
- uma vez ilidida a presunção, com a comprovação de não ocorrência do fato gerador do imposto, não há que se falar em cobrança do ICMS, por absoluta violação ao disposto no art. 5º da Lei n.º 6.763/75;
- em casos como o dos autos o que deveria ser feito pelo Fisco é tão somente a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória;
- a decisão recorrida seguiu caminho diverso afirmando que, se houve descaracterização da não incidência prevista no art. 7º, inciso IX da Lei n.º 6.763/75, já que os destinatários não eram formalmente registrados como armazém geral, o imposto deve ser cobrado;
- a decisão recorrida reconheceu que as mercadorias foram destinadas a armazenagem e que efetivamente retornaram ao estabelecimento da Recorrente e, apesar disso, considera válidas as exigências fiscais, uma vez que os destinatários não se enquadram no conceito de armazém geral;
- reiterou, em diversas oportunidades, que a descaracterização da não incidência prevista pelo inciso IX do art. 7º da Lei n.º 6.763/75 não é capaz de caracterizar a incidência do imposto nos termos do art. 5º da mesma lei;
- a manutenção da autuação se lastreia no descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, o fato de os destinatários não serem formalmente inscritos como armazém geral;
- por outro lado, na decisão recorrida não há nada que aponte pela ocorrência do fato gerador;
- essa interpretação diverge de inúmeras decisões já proferidas pelo CC/MG, já que tecnicamente não ocorreu o fato gerador do imposto, apesar de ter havido o descumprimento de uma obrigação acessória;
- especial relevância merece o Acórdão n.º 3.687/11/CE, no qual se considerou incorreta a cobrança de ICMS e multa de revalidação em operação na qual não houve fato gerador do imposto, apesar da ocorrência de erros formais, prevalecendo a verdade material que levou ao cancelamento das exigências fiscais;
- no presente caso também há um erro formal e comprovadamente não houve fato gerador do imposto e ainda assim, cobrou-se ICMS e multa de revalidação, restando patente a divergência quanto à interpretação da legislação tributária;
- a decisão recorrida também difere, quanto à aplicação da legislação tributária, da decisão proferida no Acórdão n.º 19.357/11/2ª, onde fica clara a natureza das normas controlística do Estado, bem como a necessidade de interpretá-la com as outras normas que impõem a incidência do imposto e o caso concreto;
- as normas de não incidência, assim como as de suspensão, em nada inovam no ordenamento e o seu descumprimento não leva à conclusão de haver incidência do imposto, conclusão a que chegou a decisão recorrida;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os paradigmas que tratam de suspensão do imposto são perfeitamente aplicáveis aos casos de não incidência, já que o instituto jurídico é o mesmo, apesar de a legislação nomeá-los de maneira diversa;

- outro importante paradigma é o Acórdão n.º 21.321/14/3ª, no qual a Autuada comprovou que as saídas de bens do seu ativo foram para locação, sem troca de titularidade, sem fato gerador do imposto;

- no presente caso, comprovou-se que as remessas foram para armazenagem, sem troca de titularidade, e, por conseguinte, sem a ocorrência do fato gerador do imposto, restando nítida a divergência quanto à aplicação da legislação;

- outro paradigma que traz a mesma interpretação da legislação tributária ora defendida é a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.855/12/CE, no qual o Fisco exigia ICMS e multas em virtude de utilização indevida da não incidência;

- a decisão considerou que, não obstante o descumprimento de preceitos formais trazidos pela legislação para fins de controle da não incidência, a comprovação de que as operações não constituem fato gerador do imposto é suficiente para afastar a exigência fiscal;

- em termos jurídicos, a hipótese acima descrita é rigorosamente idêntica à do presente caso;

- o Acórdão n.º 21.418/13/1ª também se configura como divergente, pois, do mesmo modo que o perecimento da mercadoria inviabiliza a operação subsequente até o consumidor final, o retorno da mercadoria também o inviabiliza, de modo que não se pode exigir o ICMS a título de substituição tributária;

- no caso, após o retorno das mercadorias estas foram comercializadas, sendo que em alguns casos foi pago o ICMS operação própria, e, nos casos em que a operação estava sujeita à substituição tributária, foram pagos o ICMS operação própria e o ICMS/ST;

- com base nesses fatos, requereu que fossem compensados os valores pagos nessas operações com os valores exigidos na presente autuação, até porque as mercadorias só foram vendidas efetivamente uma única vez, mas a decisão recorrida não determinou a referida compensação, tendo determinado apenas a compensação em relação à irregularidade do item 2 com os valores de ICMS operação própria exigidos no item 1 da autuação;

- a decisão recorrida desconsiderou o art. 150 do Código Tributário Nacional, já que houve pagamento antecipado pelo contribuinte antes da ação fiscal, uma vez que as mercadorias foram vendidas após retornarem do armazém;

- ao contrário, o Acórdão n.º 20.052/10/1ª aplicou a legislação tributária disposta no Código Tributário Nacional e determinou a realização da compensação dos valores pagos pelo contribuinte com os valores exigidos no auto de infração;

- no mérito, sustenta que as mercadorias enviadas para depósito retornaram comprovadamente ao seu estabelecimento antes de qualquer procedimento fiscal, conforme demonstrado por um conjunto probatório diverso, harmônico e coerente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- se houve alguma irregularidade, por certo, ela já se encontrava regularizada quando da fiscalização, sem qualquer prejuízo ao Erário, demonstrando que houve tão somente uma movimentação física das mercadorias, que não é fato gerador de ICMS;
- se houve descumprimento de obrigação acessória este não é fato gerador de ICMS, cabendo-lhe, se for o caso, a aplicação de uma penalidade específica para o descumprimento da referida obrigação acessória;
- as mercadorias retornaram ao seu estabelecimento, conforme notas fiscais de remessa das mercadorias e retorno, juntadas ao PTA;
- os retornos das mercadorias que foram enviadas para depósito terão de ser excluídos do VAF por não serem operações tributáveis pelo ICMS e, é o que se verifica também da análise do documento oficial da SEF/MG denominado "Valor Adicional Fiscal - VAF", no qual declarou o seu movimento econômico e fiscal anual em que houve exclusões nas saídas e entradas;
- referidas exclusões são disciplinadas pelo Decreto n.º 38.714/97 e Instrução Normativa SRE n.º 001/08;
- seu movimento econômico tem de estar refletido na declaração de imposto de renda da pessoa jurídica - DIPJ;
- para demonstrar que não houve saída definitiva das mercadorias enviadas para depósito, que pudesse gerar receita, apresentou-se DIPJ, cuja receita de vendas mostra-se harmônica com sua contabilidade, refletiva nas entradas e saídas sintetizadas na DAMEF e na apuração do VAF, documentos públicos, os quais a Fiscalização tem acesso, mas não os avaliou para a lavratura do Auto de Infração;
- as notas fiscais de remessa e retorno foram emitidas antes de qualquer procedimento de fiscalização, sem qualquer prejuízo ao Erário mineiro;
- para demonstrar que a ICELOG, depositante, não comercializa mercadorias foi requerida a perícia, que foi indeferida;
- na realidade, basta uma simples consulta da Fiscalização aos arquivos magnéticos da ICELOG para se verificar se ela realiza operações de circulação de mercadorias relativas aos itens comercializados pela Autuada;
- foram anexadas cópias do livro Razão relativo às operações com a ICELOG a demonstrar os lançamentos relativamente às notas fiscais de serviço;
- resta demonstrado que houve apenas movimentação física de mercadoria, o que não é fato gerador de ICMS, debate consolidado inclusive com decisões dos tribunais superiores e do CC/MG;
- não houve fato gerador de ICMS, porque as mercadorias foram remetidas a depósito e lá permaneceram em nome da remente, que as recebeu de volta;
- neste sentido, só houve movimentação física da mercadoria, que não é fato gerador de ICMS, conforme jurisprudência mansa e pacífica e manifestação doutrinária sem discrepância;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o CC/MG já decidiu com acerto que para ter incidência do imposto a saída da mercadoria tem de ser definitiva para que se caracterize a operação de circulação de mercadoria, conforme Acórdão n.º 18.823/08/2ª;

- a doutrina majoritária é uníssona em registrar que a matriz constitucional do ICMS diz respeito às saídas de mercadorias e bens, quando materializada a circulação jurídica, centrada na realização de negócio mercantil;

- cita o Acórdão n.º 18.778/08/3ª;

- conforme demonstram também a DAMEF e o VAF, as mercadorias retornaram ao seu estabelecimento, tendo sido, após o retorno, as saídas (vendas) das referidas mercadorias tributadas, portanto, uma nova exigência fiscal sem dedução dos valores já pagos, implica, necessariamente, em dupla tributação;

- nova exigência fiscal sobre o mesmo fato gerador impõe, obrigatoriamente, a dedução do imposto pago nos expressos termos do art. 150, §§ 1º ao 3º do Código Tributário Nacional e art. 195, § 2º, inciso II do RICMS/02;

- no mesmo sentido, isto é, do abatimento do imposto pago em relação à mesma materialidade, o Acórdão n.º 20.052/10/2ª;

- o CC/MG em diversas decisões, embora não citando o art. 150 do Código Tributário Nacional e art. 195 do RICMS/02, deduziu parcelas pagas ou créditos a que o contribuinte tinha direito, realizando-se o acertamento do crédito tributário;

- a metodologia utilizada leva a empresa a grandes dificuldades, porque uma exigência de valor tão elevado, fora da realidade dos fatos e do contribuinte se deu em atos que não se referem à sonegação e não trouxeram qualquer prejuízo ao Estado e o imposto já foi pago sobre os mesmos fatos geradores;

- o procedimento fiscal de exigir imposto sobre movimentação física de mercadoria levará a um desajuste na declaração do VAF, bem como na DIPJ - pois, não há como declarar valores que não se referem à receita de venda como tal;

- a substituição tributária incide sobre operações subsequentes, que é a premissa básica para a sua aplicação, logo, nos autos não há substituição tributária por falta do requisito legal de operação subsequente, uma vez ter sido comprovado que os produtos foram enviados para depósito e não destinavam a mercancia;

- desta forma, não houve fato tributável, tanto assim, que as referidas saídas foram excluídas da apuração do valor adicionado Fiscal - VAF;

- como as mercadorias retornaram ao seu estoque e foram tributadas nas saídas seguintes (com ICMS normal ou ICMS/ST), a prevalecer o ponto de vista da Fiscalização, os valores pagos quando da venda dos produtos devem ser abatidos na apuração do valor devido no Auto de Infração;

- o imposto exigido por substituição tributária no Auto de Infração relativamente às remessas para depósito, quando do retorno do depósito e nas saídas interestaduais deve ser restituído imediatamente, o que demonstra de forma contundente o equívoco da autuação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a astronômica exigência fiscal decorre de uma metodologia equivocada que não deduziu dos débitos os pagamentos feitos, os créditos a que teria direito, também, deixou de aplicar a legislação que concedeu crédito presumido;

- se a Fiscalização tivesse seguido o art. 195, § 2º do RICMS/02 teria chegado à conclusão segura de que não havia valor de ICMS a recolher e com isto homologado o lançamento do contribuinte (incluídos os procedimentos adotados) e recomendado como deveria ser o procedimento a partir daquele momento;

- o Parecer da Assessoria do Conselho de Contribuintes foi muito bem elaborado, corrigiu erros básicos do lançamento, todavia não levou em consideração que as mercadorias retornaram, foram vendidas e pago o imposto devido;

- em relação à substituição tributária, é importante destacar que a Assessoria não avaliou que as mercadorias enviadas para depósito de terceiros não foram com o intuito de mercancia - assim não existiram operações subsequentes;

- a persistir a exigência fiscal deve ser abatido o imposto pago em relação ao imposto apurado, para que não haja dupla tributação sobre o mesmo fato.

- ajustando-se os débitos e créditos, o imposto exigido no Auto de Infração será equivalente ao imposto pago e um confronto entre os mesmos apenas gerará retrabalho ao Fisco, sem qualquer benefício ao Estado.

Ao final, pede o conhecimento do presente Recurso de Revisão e a improcedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 691/700, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador conforme estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, é possível verificar não assistir razão à Recorrente, pois a decisão neles consubstanciada não se revela divergente da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo recurso é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente, para cabimento do presente recurso, sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos n.ºs 3.687/11/CE, 19.357/11/2ª, 21.321/14/3ª, 3.855/12/CE, 21.418/13/1ª e 20.052/10/1ª (cópias às fls. 640/689, exceto do Acórdão n.º 21.418/13/1ª).

Registra-se, que as decisões proferidas nos Acórdãos n.ºs 3.687/11/CE, 3.855/12/CE, 19.357/11/2ª e 20.052/10/1ª são definitivas na esfera administrativa.

Já no que se refere à decisão proferida no Acórdão n.º 21.418/13/1ª, ressalta-se que citada decisão foi reapreciada, em sede recursal, pela Câmara Especial

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deste Órgão Julgador, porém, não chegando o respectivo recurso sequer a ser conhecido, conforme Acórdão n.º 4.248/14/CE, estando, por conseguinte, a decisão apontada como paradigma apta a ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do Recurso.

Por sua vez, a decisão proferida no Acórdão n.º 21.321/14/3ª também foi reapreciada, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, sendo negado provimento ao respectivo recurso, conforme Acórdão n.º 4.359/14/CE, estando, também, por conseguinte, essa decisão apontada como paradigma apta a ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do Recurso.

Analisadas as questões formais, passa-se à análise da divergência jurisprudencial para admissibilidade do Recurso.

Cumprе ressaltar, que a decisão recorrida se fundamenta em dois pilares estabelecidos pela lei que institui o ICMS no Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Lei n.º 6.763/75

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

.....
VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

.....
Art. 7º O imposto não incide sobre:

.....
IX - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente;

..... (grifos não constam do original)

O conhecimento desses pilares ajudará na análise relativa à divergência ou não entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

A decisão recorrida traz a seguinte ementa:

ACÓRDÃO Nº 21.786/15/1ª

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – DESTINATÁRIOS NÃO ENQUADRADOS COMO ARMAZÉM-GERAL OU DEPÓSITO FECHADO. CONSTATADA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA DEPÓSITO OU ARMAZENAGEM, AO ABRIGO INDEVIDO DA NÃO INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 7º, INCISO IX DA LEI Nº 6.763/75. COMPROVADO NOS AUTOS QUE OS DESTINATÁRIOS NÃO SÃO ARMAZÉM GERAL OU DEPÓSITO FECHADO DA PRÓPRIA CONTRIBUINTE, NO ESTADO. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56,

INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. NO ENTANTO, DEVE-SE, AINDA, EXCLUIR AS NOTAS FISCAIS DE CFOP 5.905, EMITIDAS EM NOVEMBRO DE 2009 PARA O DESTINATÁRIO KARLA PATRÍCIA LESSA PAIM – CNPJ 03.203117/0001-60, EM QUE HOUVE DESTAQUE DO IMPOSTO DEVIDO E, TAMBÉM, CONSIDERAR NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: O CRÉDITO PRESUMIDO NO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DEVIDO NA SAÍDA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL, DE ACORDO COM O RET 009/2010, NO SEU PERÍODO DE VIGÊNCIA (JULHO DE 2010 A JULHO DE 2012), E O CRÉDITO PRESUMIDO, NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO IV, ALÍNEAS “A” E “B” DO RICMS/02 EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES INTERNAS, DESDE QUE A CONTRIBUINTE COMPROVE O ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO § 2º DESSE ARTIGO.

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – DESTINATÁRIOS NÃO ENQUADRADOS COMO ARMAZÉM-GERAL OU DEPÓSITO FECHADO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATADA A REMESSA PARA ARMAZENAGEM, DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, AO ABRIGO INDEVIDO DA NÃO INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 7º, INCISO IX DA LEI Nº 6.763/75, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A DESTINATÁRIA DOS PRODUTOS CONSIGNADA NAS NOTAS FISCAIS NÃO SE ENQUADRAVA COMO ARMAZÉM-GERAL OU DEPÓSITO FECHADO DA PRÓPRIA CONTRIBUINTE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 12 E SUBITENS 43.2.41 A 42.3.44 DA PARTE 2 DO ANEXO XV, TODOS DO RICMS/02. EXIGE-SE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO NOS TERMOS DO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, ITEM I DA LEI 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. NO ENTANTO, DEVE-SE, AINDA, ABATER O ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA EXIGIDOS NO ITEM ANTERIOR.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

A Recorrente afirma que na decisão proferida no Acórdão n.º 3.687/11/CE, apesar da ocorrência de erros formais, prevaleceu a verdade material, ou seja, a não ocorrência de fato gerador do imposto, decidindo, nesse sentido, a Câmara Especial, pelo cancelamento das exigências relacionadas ao imposto, mantendo apenas a penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Para facilitar o entendimento, destaca-se a ementa da decisão:

ACÓRDÃO Nº 3.687/11/CE

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. CONSTATOU-SE O TRANSPORTE DE MERCADORIAS (JOIAS) DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL, EM DECORRÊNCIA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA NOTA FISCAL APRESENTADA NO MOMENTO DA AÇÃO FISCAL, POR NÃO CORRESPONDER À REAL OPERAÇÃO PRATICADA. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

ENTRETANTO, RESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE A MERCADORIA PERTENCIA DE FATO E DE DIREITO À EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL E QUE ESTAVA EM RETORNO DA REMESSA FEITA PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE ENSAIO FOTOGRÁFICO, ACOBERTADA POR NOTA FISCAL EMITIDA ANTES DA AÇÃO FISCAL, CANCELAM-SE AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO, DEVENDO, AINDA, ADEQUAR-SE A MULTA ISOLADA APLICADA AO § 3º DO ART. 55 DA LEI Nº 6763/75. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÕES UNÂNIMES.

Contudo, no caso da decisão recorrida, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu que não se encontrando o destinatário formalmente cadastrado como armazém geral ou depósito fechado, descaracteriza-se a não incidência do imposto, ocorrendo naturalmente o fato gerador do imposto.

Observa-se que a decisão apontada como paradigma cuida da operação de “retorno de mercadorias enviadas para fins de ensaio fotográfico”, que não se constitui em fato gerador do imposto.

Por outro lado, no caso da decisão recorrida, tratando-se de operações de mercadorias destinadas a contribuintes comuns, que não se encontram regularmente cadastrados como depósito fechado ou armazém geral, ocorre o fato gerador do imposto, conforme previsão da regra matriz do imposto, estabelecida no inciso VI do art. 6º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

.....
VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
.....

Dessa forma, a diferença das decisões não se configura como divergência quanto à aplicação da legislação tributária e sim decorrente das especificidades de cada lançamento. Importa observar que não se trata da mesma norma a ser aplicada nos casos da decisão recorrida e da decisão paradigma, o que inviabiliza o conhecimento do recurso em relação do Acórdão n.º 3.687/11/CE.

Já no Acórdão n.º 19.357/11/2ª, também apontado como paradigma, a 2ª Câmara de Julgamento decidiu, conforme previsão da legislação, que a operação de devolução de mercadoria recebida para industrialização encontra-se submetida ao instituto da suspensão do imposto, devendo o retorno da mercadoria sempre seguir o tratamento tributário adotado na remessa.

No caso da decisão recorrida, concluiu-se que nas operações, objeto do lançamento, ocorre fato gerador do imposto, conforme previsão da regra matriz acima transcrita, tendo em vista que os destinatários não se encontravam regularmente cadastrados como depósito fechado ou armazém geral.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, portanto, que a diferença entre as decisões está na própria legislação aplicada e não na forma como a legislação foi aplicada.

Para que fique clara a questão, veja-se a ementa da decisão apontada como paradigma:

ACÓRDÃO Nº 19.357/11/2ª

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – PRODUTO PRIMÁRIO - DEVOLUÇÃO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM PRODUTO PRIMÁRIO (LEITE “IN NATURA”), FACE À INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO CELEBRADO ENTRE OS ESTADOS ENVOLVIDOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, TENDO EM VISTA QUE, NO REGIMÉ DE SUSPENSÃO DO ICMS, O RETORNO DA MERCADORIA DEVE SEMPRE SEGUIR O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ADOTADO NA REMESSA, E CONSIDERANDO AINDA QUE, POR SE TRATAR DE MERA DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA DE MERCADORIA RECEBIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA, AO ABRIGO DA SUSPENSÃO, DENTRO DO PRAZO LEGALMENTE FIXADO, HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA A OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DO IMPOSTO, CANCELAM-SE AS EXIGÊNCIAS. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Portanto, também não se constata divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Em relação à decisão proferida no Acórdão n.º 21.321/14/3ª, a análise também é similar às realizadas, destacando-se sua ementa para facilitar a compreensão:

ACÓRDÃO Nº 21.321/14/3ª

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA PROMOVEU ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, TENDO EM VISTA QUE AS OPERAÇÕES INFORMADAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS POR ELA EMITIDOS, RELATIVOS A REMESSA DE EQUIPAMENTOS PARA LOCAÇÃO E DE RETORNO DE EQUIPAMENTOS LOCADOS, NÃO FORAM RECONHECIDAS PELA SUPOSTA LOCATÁRIA DOS REFERIDOS EQUIPAMENTOS. EXIGÊNCIA DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, MAJORADA EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE REINCIDÊNCIA. PARA AS ENTRADAS DESACOBERTADAS EXIGIU-SE APENAS A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, MAJORADA EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE REINCIDÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. ENTRETANTO, RESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS TRATAR-SE DE OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, EXCLUEM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

No Acórdão n.º 21.321/14/3ª, dentre outros aspectos, a 3ª Câmara de Julgamento confirmou o entendimento de que o serviço de locação não é fato gerador do ICMS, dentro do mesmo raciocínio desenvolvido na decisão recorrida de que ocorreria a não incidência do imposto nas operações, objeto do lançamento, se os destinatários se encontrassem regularmente cadastrados como depósito fechado ou armazém geral.

Observe-se que a operação tratada no Acórdão n.º 21.321/14/3ª está fora do campo de incidência do imposto e não se constitui fato gerador do ICMS, diferentemente do caso dos presentes autos que é uma operação de circulação de mercadorias da qual, sob condições impostas pela legislação, não se exige o imposto estadual.

Desse modo, também não se verifica divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Mesma análise vale para a decisão, apontada como paradigma, proferida no Acórdão n.º 3.855/12/CE, qual seja, caracterizada a não incidência do imposto, tendo em vista que o estabelecimento destinatário das mercadorias detinha autorização da Receita Federal para operar com Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação – REDEX, não é exigível o imposto estadual.

Também em relação ao Acórdão n.º 3.855/12/CE vale a leitura da ementa, a saber:

ACÓRDÃO Nº 3.855/12/CE

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - SAÍDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - DESTINATÁRIO NÃO AUTORIZADO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIA PARA FORMAÇÃO DE LOTE DE EXPORTAÇÃO COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO AO ABRIGO INDEVIDO DA NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, UMA VEZ QUE AS MERCADORIAS FORAM REMETIDAS PARA ESTABELECIMENTO COM O REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO ART. 253-D, PARTE 1, ANEXO IX DO RICMS/02, VENCIDO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA, VEZ QUE A RESTOU COMPROVADO, DOCUMENTALMENTE, A EXPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS E QUE O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS DETINHA AUTORIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL PARA OPERAR COM RECINTO ESPECIAL PARA DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO – REDEX. INCORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO FACE À CARACTERIZAÇÃO DA EXPORTAÇÃO. EXCLUÍDA, AINDA, A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII DA LEI Nº 6.763/75, POR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

No caso da decisão recorrida, repetindo, não se encontrava caracterizada a não incidência do imposto prevista no inciso IX do art. 7º da Lei n.º 6.763/75, acima

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transcrito, tendo em vista que os destinatários não se encontravam regularmente cadastrados como depósito fechado ou armazém geral.

Também não se constata divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária no aspecto abordado.

Trata-se, portanto, de questões distintas, não sendo possível conhecer-se do recurso com base no Acórdão n.º 3.855/12/CE.

Já em relação à decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão n.º 21.418/13/1ª, a Recorrente afirma que o perecimento da mercadoria inviabiliza a operação subsequente até o consumidor final, de modo que não se pode exigir o ICMS a título de substituição tributária.

A decisão traz a seguinte ementa:

ACÓRDÃO Nº 21.418/13/1ª

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO IRREGULAR - RETORNO DE MERCADORIA DANIFICADA. CONSTATADO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA E ICMS/ST, DECORRENTE DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EMITIDAS COM CFOP 1949, TENDO COMO NATUREZA DA OPERAÇÃO O RETORNO DE MERCADORIAS DANIFICADAS, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 23, INCISO III DO ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIA DE ICMS, ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO SIMPLES E EM DOBRO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, C/C O § 2º, ITEM I DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI, MAJORADA EM 50%. ENTRETANTO, A DATA A SER CONSIDERADA, PARA EFEITO DE MAJORAÇÃO, DEVE SER A DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 20.189/11/3ª. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO DO RETORNO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS À DEVOLUÇÃO/RETORNO INTEGRAL DE MERCADORIAS (CFOPS 1410, 1411, 1201 E 1202), SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE SEU RETORNO AO ESTABELECIMENTO AUTUADO, NOS TERMOS DO ART. 78, INCISO III C/C OS §§ 2º E 3º DA PARTE GERAL E ART. 34, PARTE I DO ANEXO XV, TODOS DO RICMS/02. EXIGÊNCIA DE ICMS, ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO SIMPLES E EM DOBRO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, C/C § O 2º, ITEM I DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI, MAJORADA EM 50%. ENTRETANTO, A DATA A SER CONSIDERADA, PARA EFEITO DE MAJORAÇÃO, DEVE SER A DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 20.189/11/3ª, E TAMBÉM, A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS NAS QUAIS CONSTAM A APOSIÇÃO DO CARIMBO DO CNPJ DO CLIENTE E O MOTIVO PELO QUAL AS MERCADORIAS FORAM DEVOLVIDAS, DE ACORDO COM O § 2º DO ART. 78 DA PARTE GERAL DO RICMS/02. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Do mesmo modo, sustenta a Recorrente que no caso da decisão recorrida, o retorno da mercadoria também inviabiliza a cobrança do ICMS/ST.

Novamente a Recorrente trata de situações distintas que acarretam decisões diferentes.

No caso da decisão recorrida, a 1ª Câmara de Julgamento entendeu que ocorre o fato gerador do imposto nas operações objeto do lançamento, tanto em relação à operação própria quanto em relação à operação a título de substituição tributária.

Lado outro, a decisão apontada como paradigma apenas evidencia que ocorrendo perecimento da mercadoria, não ocorre o fato gerador presumido (substituição tributária) relacionado às operações a serem realizadas com consumidores finais.

Veja-se, ainda, que na decisão apontada como paradigma a Câmara ainda levou em consideração o cumprimento de requisitos de forma para excluir as exigências. No caso em tela, a própria Recorrente reconhece que não foram atendidos requisitos formais.

Dentro desse enfoque, considerando-se que as decisões cuidam de situações e aspectos totalmente diversos, não se verifica divergência entre elas quanto à aplicação da legislação tributária.

Por fim, a Recorrente traz à baila a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão n.º 20.052/10/1ª, sustentando que na decisão recorrida, diferentemente do entendimento dessa decisão paradigma, não se promoveu a compensação do imposto a título de substituição tributária pago nas vendas das mercadorias.

Citada decisão traz a seguinte ementa:

ACÓRDÃO Nº 20.052/10/1ª

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BEBIDAS – CERVEJA, REFRIGERANTE E ÁGUA MINERAL – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – TRANSFERÊNCIA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST RELATIVO A AQUISIÇÕES E RECEBIMENTO EM TRANSFERÊNCIA DE REFRIGERANTES E ÁGUA MINERAL SEM A RETENÇÃO OU COM RETENÇÃO A MENOR DO ICMS/ST DEVIDO PELO REMETENTE, HIPÓTESE EM QUE A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO A ESTE ESTADO É ATRIBUÍDA AO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, NOS TERMOS DO ART. 15 DO ANEXO XV DO RICMS/02. ENTRETANTO, VERIFICADO NOS AUTOS QUE AS OPERAÇÕES REALIZADAS ENCONTRAM-SE ENTRE AQUELAS LISTADAS NO ART. 18, INCISO III, § 1º DO ANEXO XV DO RICMS/MG COMO HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE DO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DEVEM SER EXCLUÍDAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AS EXIGÊNCIAS FISCAIS. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.
DECISÃO UNÂNIME.

Cumprе ressaltar que em relação à citada decisão apontada como paradigma, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu pela improcedência do lançamento sob o argumento de que as operações, objeto do lançamento, se enquadravam nas hipóteses previstas na legislação de inaplicabilidade do regime de substituição tributária.

Verifica-se que não foi tomada qualquer decisão em relação à matéria abordada para efeito de cabimento do Recurso.

Por outro lado, no caso da decisão recorrida, em que pese a Recorrente afirmar que as mercadorias retornaram ao seu estabelecimento e que foi pago tanto o ICMS relativo às operações próprias quanto o ICMS devido a título de substituição tributária nas saídas subseqüentes e que fez requerimento expresse para que fossem compensados esses recolhimentos com as exigências correspondentes do lançamento, verifica-se que não há qualquer menção a respeito nos fundamentos da decisão, exceto quanto à compensação do ICMS das operações próprias nas exigências de ICMS/ST.

Dentro desse enfoque, constata-se, também, que não se encontra caracterizada qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária em relação à matéria suscitada.

Portanto, diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Resta ainda destacar que a Recorrente pede, ao final de sua peça recursal, que, caso se entenda pela não comprovação da divergência, seja o presente recurso revisto de ofício para:

- julgar improcedente o crédito tributário;
- deduzir do Auto de Infração os valores pagos a título de ICMS e ICMS/ST nas operações por ela realizadas após o retorno das mercadorias, nos termos do art. 150, § 3º do Código Tributário Nacional.

Entretanto, pelas claras normas do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, verifica-se que apenas é possível à Câmara Especial adentrar ao mérito das exigências após o conhecimento do recurso.

No caso em tela, não é possível conhecer do recurso, pois não foi comprovada a divergência jurisprudencial.

Os dois pedidos da Recorrente se referem ao mérito das exigências. Assim, como o recurso não pode ser conhecido não é possível analisar questões que se referem ao mérito das exigências, não podendo, os pedidos da Recorrente, serem atendidos nesta fase processual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Carlos Alberto Moreira Alves, que dele conheciam, em relação ao Acórdão nº 3.687/11/CE. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Célio Marcos Lopes Machado e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além das signatárias e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**